



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

ÓRGÃO ESPECIAL

HABEAS CORPUS COLETIVO 000097-37.2020.8.17.0000 (0551311-7)

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

PACIENTE: Presos Devedores de Alimentos do Sistema Prisional do Estado De Pernambuco

RELATOR: Des. Jones Figueiredo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Habeas Corpus Coletivo, com pedido de medida liminar, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em favor de todos os presos devedores de alimentos no sistema prisional do Estado de Pernambuco, objetivando a liberação para cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, amparado na Recomendação nº 62, de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes aos Tribunais e magistrados, de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

A impetrante requereu, em suma, a) a concessão da medida liminar para determinar, em caráter de urgência, a suspensão do cumprimento de mandados de prisão de devedores de alimentos, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando-se, igualmente, a imediata expedição de alvará de soltura a todos os devedores de alimentos atualmente recolhidos no cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia; b) subsidiariamente, requer-se o cumprimento da prisão civil em recolhimento domiciliar de todos os presos civis decorrentes de dívidas alimentares no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), oficiadas as autoridades coatoras; c) ao final, a concessão da ordem, confirmando a liminar deferida.

Em decisão interlocutória anteriormente exarada por esta relatoria, foi determinado no seu dispositivo:

“Pelo exposto, em exame prefacial e circunscrito à análise de provimento provisório, em cumprimento à Recomendação CNJ n. 62/2020, DEFIRO a liminar pretendida, para: a) garantir aos atuais presos devedores de pensão alimentícia a substituição da prisão civil imposta, por prisão domiciliar; b) a suspensão do cumprimento de mandados de prisão civil de devedores de alimentos, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando, de consequência, os juízes de origem, a prisão domiciliar dos respectivos devedores”. (g.n.)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Sucedede que esta cláusula final do comando do inciso ‘b’ tem suscitado dúvidas de alguns nobres magistrados singulares, responsáveis pela execução da pena de prisão civil, exatamente quanto ao seu alcance, a saber que a suspensão de cumprimento dos mandados (ou de sua expedição) poderia implicar ou não em substituição automática pela prisão domiciliar.

De fato. O comando decisório em referência merece não apenas uma explicitação, sobretudo uma retificação necessária, a espantar possível contradição dela extraída.

Por certo, garantiu-se aos atuais preçores devedores de pensão alimentícia a substituição da prisão civil pela prisão domiciliar. E, de igual modo, a suspensão do cumprimento (ou expedição) de mandados de prisão civil de devedores de alimentos, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Em ser assim, hei por bem, com aditamento à decisão interlocutória antecedente, definir e decidir que:

i) a parte dispositiva da decisão interlocutória que deferiu a liminar no item b, fica restrita à determinação de suspensão de cumprimento dos mandados de prisão civil, ou seja, os ainda não executados e os ainda não expedidos, apesar do decreto de prisão civil; sem a consequência instantânea de os juízes de origem a substituírem pela prisão domiciliar dos devedores

ii) ultrapassado o prazo antes determinado de noventa (90), fica o Magistrado responsável pela execução da prisão civil autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis no prosseguimento do feito;

iii) a não execução temporária da prisão civil dos devedores alimentantes, diferentemente daqueles que já presos, obtiveram prisão domiciliar, não significa, portanto, o implemento substitutivo imediato pela mesma prisão domiciliar;

iv) estabelecer que o prazo de noventa dias poderá, caso necessário, ser dilatado por este Relator, em jurisprudência conforme de protrair os atos pendentes, diante da excepcionalidade circunstancial do curso da presente pandemia;

v) finalmente, esclarecer que as dívidas existentes, dentro do período protraído, autorizarão, findo o prazo, a prisão civil das parcelas impagas acumuladas.

Posto isso, sem prejuízo da decisão anterior, que garantiu aos atuais presos devedores de pensão alimentícia a substituição da prisão civil imposta, por prisão



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

domiciliar (item a), acrescento no presente aditamento, na sua parte dispositiva, os cinco elementos decisórios acima enunciados.

É a decisão aditiva.

Publique-se.

Cumpra-se, com as comunicações necessárias.

Recife, 04 de maio de 2020.

Des. **Jones Figueirêdo** Alves
Relator